



Apresentação: 15/07/2026 16:13:51.313 - Mesa

INC n.1454/2026

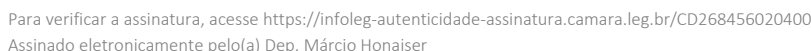
Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, na forma dos arts. 113, inciso I e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o encaminhamento da indicação anexa, ao Ministério da Fazenda para adoção de providências, no âmbito do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, para a normatização do art. 6º da Lei nº 15.399, de 4 de maio de 2026, que assegura aos pescadores artesanais, no âmbito do Pronaf, os mesmos encargos financeiros das operações do Grupo "A".

Sala das Sessões, em de de 2026.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado MÁRCIO HONAISSER





INDICAÇÃO Nº , DE 2026
(Do Sr. MÁRCIO HONAISSER)

Sugere ao Ministério da Fazenda a adoção de providências, no âmbito do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, para a normatização do art. 6º da Lei nº 15.399, de 4 de maio de 2026, que assegura aos pescadores artesanais, no âmbito do Pronaf, os mesmos encargos financeiros das operações do Grupo "A".

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dirigimo-nos a Vossa Excelência para sugerir a adoção das providências necessárias, no âmbito do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil, à imediata normatização e operacionalização do art. 6º da Lei nº 15.399, de 4 de maio de 2026.

O referido dispositivo assegurou que os financiamentos de custeio e investimento para as atividades produtivas dos pescadores artesanais, suas associações e cooperativas, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), contarão com os mesmos encargos financeiros aplicados nas operações correspondentes com beneficiários do programa de reforma agrária (Grupo "A" do Pronaf), incluídos os bônus ou redutores a qualquer título vigentes nessas operações.

Ocorre que, decorridos mais de dois meses da entrada em vigor da Lei, este mandato tem recebido reiterados relatos de pescadores artesanais e de suas entidades representativas, a exemplo de federações estaduais de pescadores, no sentido de que as instituições financeiras





operadoras do Pronaf têm recusado a contratação das operações nas condições legais, sob o argumento de que ainda não houve a correspondente normatização pelo Conselho Monetário Nacional e a incorporação das novas condições ao Manual de Crédito Rural (MCR), administrado pelo Banco Central do Brasil.

Como é sabido, as condições operacionais do crédito rural – encargos, bônus de adimplência, limites e fontes de recursos – são fixadas por resolução do CMN, colegiado presidido por Vossa Excelência, e consolidadas no MCR, sem o que as instituições financeiras não dispõem de amparo normativo para contratar. A ausência dessa regulamentação, portanto, tem esvaziado, na prática, direito expressamente assegurado por lei em vigor, em prejuízo de uma das categorias mais vulneráveis do meio rural brasileiro.

Diante do exposto, sugerimos a Vossa Excelência:

I – a submissão ao Conselho Monetário Nacional, em caráter de urgência, de proposta de resolução que discipline a aplicação do art. 6º da Lei nº 15.399, de 2026, equiparando os encargos financeiros das operações do Pronaf contratadas por pescadores artesanais, suas associações e cooperativas, aos praticados nas operações do Grupo "A" do Pronaf, incluídos os bônus e redutores vigentes;

II – a consequente atualização do Manual de Crédito Rural pelo Banco Central do Brasil, com a divulgação das novas condições às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural;

III – a expedição de orientação às instituições financeiras operadoras do Pronaf, em especial ao Banco do Brasil, ao Banco do Nordeste do Brasil e ao Banco da Amazônia, para que recebam e processem os pedidos de financiamento dos pescadores artesanais, assegurando-lhes as condições legais tão logo editada a norma; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Honaiser - SOLIDARIEDADE/MA

Apresentação: 15/07/2026 16:13:51.313 - Mesa

INC n.1454/2026

IV – a incorporação das condições do art. 6º da Lei nº 15.399,⁴
de 2026, ao Plano Safra da Agricultura Familiar 2026/2027,
conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo.

Certos de contar com a habitual atenção de Vossa Excelência
para com os pescadores artesanais brasileiros, renovamos protestos de
elevada estima e consideração.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado MÁRCIO HONAISSER

